



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 240/2019

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2019 – 08h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/5617/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017.16877-4

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A – 06.106.205-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO NONATO BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FATURAMENTO – CONVÊNIO ICMS 115/2003. Com base nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/2003, analisou-se o faturamento da empresa. Que em conformidade com esses arquivos constatou-se a existência de registros de itens de serviços de comunicação sem destaque do ICMS. Os agentes fiscais acusam que a empresa em comento deixou de recolher de ICMS o valor de R\$6.310.670,28, referente aos anos fiscais de 2013 e 2014. Julgadora singular decide pela PROCEDÊNCIA com base em que parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas por infração aos arts. 3, inciso XIII e 73 do Decreto 24.569/97. A Célula de Assessoria Processual Tributária manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário dando-lhe provimento declarando nulo o Julgamento Singular com determinação do retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento. O douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – CONVÊNIO ICMS 115/2003 – NULO.

RELATÓRIO:

Na peça basilar sob análise está exposto pela autoridade fiscal que nos exercícios (nos anos fiscais) de 2013 e 2014 a empresa acima qualificada embora efetuando o registro de itens de serviço de comunicação, conforme Convênio ICMS 115/2003, analisou-se o faturamento da empresa que deixou de lançar o ICMS sobre inúmeros registros, e isso ocasionou uma falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$6.310.670,28 (seis milhões, trezentos e dez mil e seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos) lançado por meio do Auto de Infração 201716877-4, com multa de igual valor. Os autuantes apontam como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade calcada no artigo 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares os agentes fiscais relatam que os procedimentos de fiscalização, foram realizados em cumprimento a Portaria número 005/2017, tendo como embasamento legal o Código Tributário Nacional, o Convênio ICMS 126/98, a Lei Estadual 12.670/96 e o Decreto 24.569/97. Estão presentes nos autos todos os documentos a que os agentes do Fisco se sujeitam para a legalidade da ação:

Portaria, Mandado de Ação Fiscal 2017.04393, Termo de Início de Fiscalização 2017.05526 e Termo de Conclusão de Fiscalização 2017.12276.

A metodologia de trabalho utilizada foi a análise dos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/2003, na qual verificou-se a existência de registros de itens de serviço de comunicação sem o devido destaque do ICMS, com isso chegaram a estabelecer o valor da base de cálculo do ICMS em conformidade com o artigo 25, parágrafo 10 do Decreto 24.569/97.

Os autuantes ponderam que excluam dos itens considerados sem tributação pela TELEMAR, os valores correspondentes àqueles que a fiscalização também entende não integrar a **base de cálculo do ICMS**, bem como os encargos financeiros, por não se tratar de prestação de serviços de comunicação, os serviços prestados aos órgãos do Governo do Estado do Ceará (Administração Direta, Fundações e Autarquias) e serviços prestados por empresas de telecomunicação alcançadas pela Cláusula Décima do Convênio 126/98, págs. 04 e 05.

Em 26.10.2017, a recorrente protocola sua impugnação tempestiva ao feito fiscal, ao longo de 20 (vinte) páginas (20 a 39) que questionam e provocam à recorrida, à sua manifestação, sucintamente abaixo, nos seguintes termos:

- a. Insuficiência de fundamentação legal, que tornaria a autuação fiscal nula por não saber a autuada a exata compreensão das razões pelas quais se exige o ICMS, bem como a alíquota e a forma de apuração da base de cálculo;
- b. Não é devido o ICMS sobre serviços prestados para clientes que são denominados isentos, por força do Convênio 107/95;
- c. Questiona a tributação sobre a Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD;
- d. Que valores irrisórios (em torno de R\$0,03) foram devidamente tributados;
- e. Que o ICMS não incide sobre atividade meio;
- f. Que o ICMS não incide sobre locação;
- g. Que a majoração da base de cálculo do ICMS promovida pelo fisco não encontra respaldo na legislação; e
- h. Por último, solicita que caso remanesça algum valor a pagar, que a mesma deveria ser capitulada na alínea “d” do artigo 123, I da Lei 12.670/96.

Ao fim, solicita perícia alegando 5 (cinco) questionamentos a serem elucidados pelo ilustre Perito, e na sequência pede a procedência da presente impugnação com a consequente anulação do auto de infração e extinção do crédito tributário e cancelamento da multa aplicada, ou, a sua redução para 50% nos termos da alínea “d” do artigo 123, I da Lei 12.670/96.

Distribuído o processo em 1ª Instância, a julgadora singular decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, conforme julgamento número 2144/2018, relatado às páginas 192 a 198. Nesse julgamento ressalta alguns pontos levantados pelos autuantes às folhas de número 193, tais como os valores relativos aos itens sobre os quais a fiscalização entende que não integram a base de cálculo do ICMS, bem como os encargos financeiros (multas, juros, parcelamentos, etc.) por não se tratar de serviço de comunicação, serviços prestados aos órgãos do Governo e serviços prestados a empresas de telecomunicação alcançadas pela Cláusula Décima do Convênio 126/98.

Pontua também em 16 (dezesesseis) tópicos os questionamentos da Recorrente, e a partir daí passa a fundamentar sua decisão onde manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da autuação, afastando de pronto o pedido de Perícia constante da peça de defesa com base no que dispõe o artigo 97, inciso IV, da Lei 14.614/2014.

suscitadas e trazidas à baila quando da impugnação. Essas alegativas, por serem fortes o suficiente, não poderiam deixar de ser ventiladas mesmo que de forma passageira, embora tenham elas o condão de interferir, penso eu, dentro do escopo geral do julgamento deste auto de infração.

Com efeito, depreende-se que a ausência do julgamento em 1ª Instância das questões suscitadas, bem como no recurso ordinário precisam ser ponderadas.

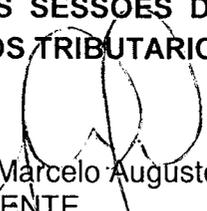
Então, por via de consequência e do que restou acolhido no Parecer de número 167/2019, da Célula de Assessoria Processual Tributária entendo conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, opinando pela anulação do julgamento de 1ª Instância, para que se retorne o presente Auto para novo julgamento singular.

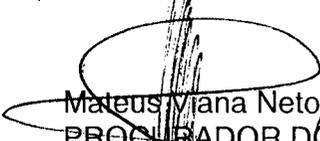
É como voto.

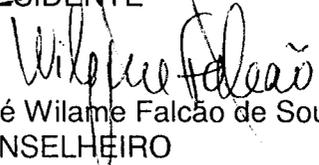
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE Telemar Norte Leste S.A e RECORRIDA a Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por decisão unânime, dar-lhe provimento e decidir pela nulidade do julgamento singular e pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, com fundamento no disposto do Art. 83 da Lei 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto Procurador do Estado. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte Dr. Pedro Henrique Neves Antunes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Novembro de 2019.

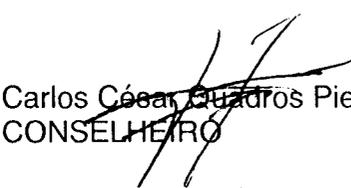

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

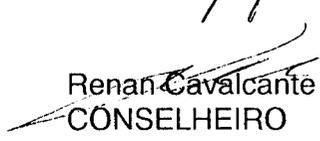

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Carlos César Guadros Pierre
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante de Araújo
CONSELHEIRO